



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

Classe : Mandado de Segurança Coletivo n.º 1001606-47.2020.8.01.0000  
 Foro de Origem : Rio Branco  
 Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional  
 Relatora : Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari  
 Impetrante : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - AUDICON  
 Advogado : ANDRE LUIS NASCIMENTO PARADA (OAB: 33332/DF)  
 Impetrado : Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
 Impetrado : Presidente da Mesa Diretora em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
 Impetrado : Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
 Proc. Estado : Leonardo Silva Cesário Rosa (OAB: 2531/AC)  
 Assunto : Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

## Decisão interlocutória

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - AUDICON**, insurgindo-se contra ato praticado pela **Deputada Estadual Maria Antônia (Presidente em Exercício da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, responsável pela assinatura do ato)** e o **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, Deputado Nicolau Júnior**.

A impetrante, em suas razões, inicialmente, tece considerações acerca da sua legitimidade ativa *ad causam*, em razão da pertinência temática entre os interesses que defende (direitos e prerrogativas de seus associados) e o objeto da lide, qual seja, o ato comissivo de rejeitar a indicação da Auditora Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza a ocupar a 6.<sup>a</sup> vaga do cargo de Conselheiro do TCE/AC, por não preencher o requisito da idade máxima, uma vez que este é afeto aos direitos e interesses da classe dos Auditores (Conselheiros Substitutos).

Prossegue narrando que é cabível Mandado de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

---

Segurança Coletivo à hipótese, ao argumento de que a indicação, aprovação (sabatina), nomeação e posse de Conselheiro junto ao TCE é ato administrativo complexo, pois a indicação, *in casu*, decorre de escolha do Governador, porém a aprovação se dá perante à Assembleia Legislativa.

Informa que, após a aprovação, incumbe ao Governador nomear o Conselheiro, nos termos do art. 63, § 2.º, inciso I, da Constituição Federal, sendo que este será empossado no cargo pelo Presidente do TCE/AC (Art. 13, inciso III, do Regimento Interno do TCE/AC).

Nesse eito, assere que a rejeição pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre, decretada pela sua Mesa Diretora, incorre em evidente risco às prerrogativas da classe e da pessoa indicada, a Auditora Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza em atividade, caso não venha a ser nomeada para ocupar a 6ª vaga destinada ao cargo de Auditores, nos termos do Art. 108 da Lei Complementar 38/93 (Lei Orgânica do TCE/AC).

Continuando em seus argumentos, explana que o Poder Constituinte Federal criou o cargo do Auditor (Ministro Substituto) para exercer as atribuições da judicatura de contas e substituir o Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU) em suas ausências, impedimentos e vacâncias, sendo que atribui a ele as garantias, impedimentos e atribuições inerentes à Magistratura (Art. 73, § 3.º e 4.º, da Constituição Federal).

Afirma que o regramento em tela se aplica por simetria aos Tribunais de Contas dos Estados, por força do art. 75 da Constituição Federal, sendo este, inclusive, definido expressamente no Art. 17 da Lei Orgânica do TCE/AC



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

---

(Lei Complementar nº 38/93).

Pondera que as atribuições do Ministro Substituto e dos Conselheiros Substitutos envolvem a judicatura, seja em substituição do titular ou na relatoria de processos de suas competências.

Assim, sustenta que, em razão da natureza jurídica dos cargos, típicas da judicatura (relatoria de processos e substituição de seus titulares), os requisitos para o Cargo de Conselheiro Substituto são idênticos aos dos Conselheiros Titulares, os quais devem ser comprovados quando de sua posse, após a aprovação em concurso público de provas e títulos.

Portanto, defende que "não pode prosperar o argumento de nova aferição de idade para indicação à vaga a ele reservada, pois cristalino o traço peculiar que o distingue das demais indicações para os Colegiados dos Tribunais de Contas, o que requer sopesamento entre intenção da norma e sua aplicação ao caso concreto" (p. 08).

A Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, *in casu*, possui 26 (vinte e seis) anos de efetivo exercício no cargo, pois ingressou no dia 16 de maio de 1994, após a aprovação em concurso público de provas e título, bem como foi nomeada por meio do Decreto nº 234, de 13 de maio de 1994.

Desde então, esta tem assento permanente no Pleno e na Câmara do TCE/AC e vem desempenhando as funções que lhes são incumbidas por lei, tais como relatando processos que lhes são distribuídos e substituindo os Conselheiros em suas ausências e impedimentos.

Destaca, ainda, que com o falecimento do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

---

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, ocorrido no dia 12 de julho de 2020, e ante a vacância do cargo, a Conselheira Substituta foi convocada para assumir a relatoria dos processos distribuídos ao gabinete do citado Conselheiro, acumulando-os com os processos que lhes foram distribuídos originalmente (Portarias n.º 04/2020 e 05/2020).

Logo, o Tribunal de Contas do Estado do Acre aprovou por unanimidade, na Sessão Plenária Virtual n.º 1.409 de 23 de julho de 2020, a indicação da Conselheira Substituta Maria de Jesus de Carvalho de Souza para titularizar o cargo de Conselheiro do TCE/AC.

Ato contínuo, corretamente o Governador do Estado do Acre, em cumprimento ao Art. 63, § 2.º, inciso I, da Constituição Estadual, encaminhou, por meio da Mensagem Governamental n.º 1.712, a indicação do citado nome à Assembleia Legislativa do Estado do Acre para ocupar a 6ª vaga de conselheiro do TCE/AC.

Contudo, alega que, no dia 25 de agosto de 2020, a Assembleia Legislativa do Estado do Acre *"instalou uma Comissão Especial para apreciação da indicação em comento e, ato contínuo, definiu o Relator da referida comissão o Deputado Gehlen Diniz, o qual, de modo inusitado, no mesmo instante procedeu à leitura do relatório pela rejeição do nome indicado, alegando exclusivamente, não estar atendido o limite da idade máxima exigida no art. 63 da Constituição do Estado do Acre, no que foi acompanhado pela maioria dos demais membros da comissão"*, sendo que, em seguida, *"abriu-se sessão extraordinária para deliberação da rejeição, que foi acatada por maioria dos parlamentares presentes"*.

Na sequência, em 09 de setembro de 2020, fora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

---

publicado o Decreto Legislativo n° 33/2020 que rejeitou o nome da Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza para ocupar a 6.ª vaga de Conselheiro do TCE/AC, vaga vinculada e reservada ao cargo de Conselheiro Substituto (Diário Oficial do Poder Legislativo n.º 12 – Edição Extra, com data retroativa a 25 de agosto de 2020).

Diante desse cenário, defende a nitidez do direito líquido e certo, sobretudo se considerada que a rejeição afeta a escolha do TCE/AC, porquanto a vaga aberta está vinculada ao cargo de Auditor, bem como a natureza jurídica do cargo que é de judicatura.

Frisa que as Cortes Superiores assentaram que as escolhas vinculadas às vagas técnicas, ou seja, de Auditores, precedem a de escolha livre como forma de garantir a máxima efetividade do texto constitucional, "*expertise e independência ao órgão*" (p. 10).

Assim, sustenta que o TCE/AC ao encaminhar a indicação, por critério de antiguidade, ao Governador do Estado o nome da Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, o fez por ser a única apta a ocupá-la, pois somente ela detém cargo de Conselheiro-Substituto do TCE/AC em exercício (p. 14).

Outra não poderia ser a postura do TCE/AC, uma vez que, atento ao texto legal (Art. 108, inciso II, da LCE 38/1993) e constitucional (Art. 73, § 2.º, da CF), objetivou resguardar a composição heterogênea do seu colegiado.

Portanto, defende que o ato de rejeição da ALEAC está eivado de ilegalidade, pois desrespeitou o texto legal e a norma jurídica no caso em concreto, no que tange à análise dos requisitos exigidos para escolha dos Conselheiros do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

---

TCE/AC, definidos no Art. 63, § 1.º, da Constituição Estadual.

Relata que os requisitos em comento garantem a capacidade moral e técnica do candidato, assim como o atendimento à legislação previdenciária.

Especifica que, no tocante ao critério de idade, a observância de mais de 35 (trinta e cinco) anos e menos de 65 (sessenta e cinco), tem a finalidade de assegurar o tempo para adquirir conhecimento e maturidade necessários às funções desempenhadas junto ao Tribunal de Contas do Estado e, também, para *"cumprir os intersícios (sic) garantidores dos direitos previdenciários"* (p. 16).

Destaca que a Emenda Constitucional nº 88, de 07 de maio de 2015, incluiu o Art. 100 do ADCT da Constituição Federal e fixou em 75 (setenta e cinco) anos de idade para a aposentadoria compulsória dos membros do Poder Judiciário e Tribunais de Contas, o que acaba por refletir nos fundamentos previdenciários da idade máxima para ingresso nos cargos públicos.

Desta forma, frisa que a nova aferição de idade é irrazoável, contraditória, injusta e que *"não se alinha com o texto legal e constitucional o entendimento de que o Conselheiro-Substituto que ultrapasse os 65 (sessenta e cinco) anos de idade não esteja apto a ser indicado para titularizar a vaga que a Constituição Federal expressamente vinculou a ele, mas estaria apto a continuar substituindo os titulares em suas ausências"* (p. 17).

Invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal que efetivaram o sopesamento das normas constitucionais, Artigos 93 e 107 da Carta Magna, e mitigaram a aplicação do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

---

requisito objetivo da idade máxima de 65 (sessenta e cinco) anos para a nomeação de Desembargador Federal, com base na interpretação lógico-sistemática (MS 33.939, Plenário STF, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 13/04/2018, DJE de 21/05/2018; MS 28.678, DJE 26/10/2016).

Enfatiza que a mesma razão deve ser aplicada aos Tribunais de Contas, pois *"o Conselheiro-Substituto exerce, ao longo de sua vida funcional, as mesmas funções do Conselheiro, relatando os processos que lhes são distribuídos, possuindo para tanto as garantias e impedimentos da magistratura, além de substituir os titulares em suas ausências e impedimentos, razão pela qual exigir idade inferior a 65 ano na indicação para titularizar o cargo de Conselheiro se mostra desarrazoado e contrário às intenções do constituinte, que previu o cargo específico de Conselheiro-Substituto para realizar a judicatura de contas ao lado dos Conselheiros dos Tribunais de Contas"* (p. 21).

Reforça seus argumentos indicando que os fundamentos utilizados no relatório da lavra do Deputado Gehlen Diniz, decisões proferidas pelo STF no MS n.º 23.968/DF, RMS n.º 35.403/DF e RE 17.9461/1996, não são aplicáveis à hipótese, pois tratam de situações completamente distintas as da Conselheira Substituta Maria de Jesus.

Pondera, por fim, que eventual inexistência de agentes públicos para a formação de lista de escolha não confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa ou faculdade de preenchimento da vaga a seu próprio talante, uma vez que o processo de escolha para preenchimento da vaga técnica deve observar o modelo obrigatoriamente delineado na Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

Assim, requer a concessão de liminar para (p. 27):

8.1.1. suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 33/2020, que rejeitou a indicação da Auditora/Conselheira substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Acre na 6ª vaga decorrente do falecimento do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, bem como se ultimem as providências para sua nomeação e posse no cargo e;

8.1.2. proibir a indicação de qualquer pessoa estranha ao cargo de Conselheiro Substituto para o cargo de Conselheiro no TCE/AC por parte do Governador e da Assembleia Legislativa do Estado do Acre;

No mérito, pugna pela concessão da segurança para declarar nulo o ato impugnado e confirmar a liminar vindicada (pp. 01/11).

A exordial veio aviada com os documentos de pp. 12/308.

Foi determinada a oitiva dos representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público envolvidas na prática do ato combatido, nos termos do Art. 22, § 2º, da Lei nº 12.2016/2009 (Despacho p. 175).

Em resposta (pp. 186/187), a Assembleia Legislativa do Estado do Acre, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, apresentou cópia do inteiro teor do processo legislativo pertinente, que culminou com a rejeição da indicação do nome da Auditora de Contas Maria de Jesus Carvalho de Souza, para ocupar o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Acre (pp. 188/230).

**É o breve relato. Decido.**

**8**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

A concessão da liminar em mandado de segurança exige a demonstração da relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido apenas na decisão do mérito (*periculum in mora*), consoante determinação contida no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Assim, verifica-se que a concessão de liminar em sede de mandado de segurança assemelha-se à antecipação de tutela.

Quanto à natureza da liminar e a qualificação dos requisitos concernentes ao provimento antecipado em mandado de segurança, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>1</sup>:

"O art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 prevê a possibilidade de o juiz suspender o ato que deu motivo ao pedido imediatamente, em nítida hipótese de tutela de urgência. Já defendi anteriormente que a natureza jurídica da "liminar" do mandado de segurança é de tutela de urgência satisfativa, a exemplo da tutela

<sup>1</sup>Ineves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de processo coletivo: volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 4. Ed. Rev. Atual. E ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. P. 419/420.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

---

antecipada prevista no Código de Processo Civil. Ao suspender liminarmente o ato impugnado, o juiz entrega ao impetrante um estado fático que é exatamente o mesmo que encontrará na futura e eventual vitória definitiva com a demanda, o que demonstra cabalmente a natureza satisfativa dessa espécie de tutela de urgência. A regra aplica-se tanto ao mandado de segurança individual como ao coletivo.

É indiscutível que a concessão da liminar afastará, no caso concreto, o perigo de ineficácia da tutela definitiva, o que pode levar o intérprete a defender sua natureza cautelar. Entretanto, esse afastamento é tão somente uma consequência da antecipação dos efeitos práticos da liminar, não compondo seu objeto, composto pela satisfação imediata no plano fático do direito do impetrante.

Entendo, portanto, que a liminar do mandado de segurança é uma verdadeira antecipação de tutela, ainda que contenha algumas especialidades procedimentais dignas de nota.

No tocante aos requisitos, inclusive, é curioso observar que, segundo o art. 7º, IU, da Lei 12.016/2009, basta haver fundamento relevante - grande probabilidade de o direito alegado existir - e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada - periculum in mora. Curioso porque sugere uma especificidade que na realidade não existe.

O perigo de ineficácia da medida é exatamente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo previsto no art. 300, caput, do CPC e a grande probabilidade de o direito existir deve derivar dos elementos argumentativos e/ou probatórios formulados pelo impetrante."

Com base em tais premissas, passo à análise do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

---

caso concreto.

No caso, a impetrante busca, liminarmente, garantir a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 33/2020, que rejeitou a indicação da Auditora Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 6ª vaga decorrente do falecimento do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, bem como para que se ultimem as providências para sua nomeação e posse no referido cargo.

Para tanto, alega ser possível a indicação de Auditor Conselheiro Substituto com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos para ocupar cargo junto ao TCE/AC, em razão das atribuições desenvolvidas pelos Auditores serem inerentes à Judicatura, devendo, portanto, ser observada a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e legais, como forma de viabilizar a finalidade da própria norma.

A respeito desta questão, a Constituição Federal estabelece a forma da composição do Tribunal de Contas da União, em seu art. 73, § 1.º, o qual prevê que somente poderão ser nomeados brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

Art. 73 - O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

---

**I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.**

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

A Carta Magna estende, ainda, no que couber, as normas que regem à organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas da União aos Tribunais de Contas Estaduais, nos termos do seu Art. 75, o qual dispõe que:

Art. 75 - As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Em consonância com os ditames constitucionais e em razão do Princípio da Simetria, a Constituição do Estado do Acre prevê, em seu Art. 63, a maneira que se dará a composição do TCE/AC, *in verbis*:

Art. 63. O Tribunal de Contas do Estado do Acre, integrado por sete conselheiros, tem sede na capital do Estado, quadro próprio e jurisdição em território



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

---

estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1º Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral, reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública; e

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional, que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, serão escolhidos:

I - três, pelo governador do Estado, precedida a nomeação da aprovação da Assembleia Legislativa; e

II - quatro, pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Acre disciplinou o assunto no Art. 4.º, *in verbis*:

Art. 4º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados de conformidade com a Constituição Estadual, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ter mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

---

econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - contar mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Tecidas essas considerações, num juízo de cognição sumária, próprio desta fase procedimental, constata-se que a exigência quanto ao limite da idade máxima de 65 (sessenta e cinco) anos para o cargo de Auditor e Conselheiro do TCE/AC tem amparo constitucional, sendo certo que a comprovação dos requisitos para ingresso e investidura no cargo, para qual a Auditora foi aprovada em concurso público, é efetivada no momento de sua posse.

Destaque-se, ainda, que o provimento efetivo em cargo público pressupõe, para efeito de regular investidura, a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, condicionado aos requisitos editalícios e legais, sendo todos estes preenchidos e averiguados quando da nomeação e posse da Auditora Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza (Decreto nº 234, de 13 de maio de 1994 – p. 66).

Por seu turno, verifica-se que, de fato, houve a rejeição da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, decretada pela sua Mesa Diretora, quanto à indicação do nome da Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza para o cargo de Conselheira, por ter recém completado 65 (sessenta e cinco) anos (p. 188/230).

Neste momento de cognição sumária, reputo que a averiguação da possibilidade ou não quanto à reanálise do requisito objetivo de idade máxima para integrar o cargo de Conselheiro do TCE/AC merece um estudo mais acurado,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

---

sobretudo se considerarmos que, em princípio, num exame superficial da matéria, a Assembleia Legislativa do Estado do Acre pautou suas justificativas em interpretação literal do texto legal e constitucional.

De toda sorte, a vaga em questão é reservada à carreira de auditor do TCE, o que significa que o provimento do cargo correspondente não é de naturalmente de livre escolha.

O assunto está disciplinado no art. 108 da Lei Complementar n.º 38/1993 - Lei Orgânica do TCE/AC -, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 327, de 29 de dezembro de 2016, cujo texto é o seguinte:

Art. 108 - O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, em caso de vaga que venha a ocorrer após a promulgação da Constituição Estadual de 1989, obedecerá o seguinte critério:

I - na 1ª, 2ª, 4ª e 5ª vagas, a escolha será da competência da Assembleia Legislativa;

II - na 3ª, 6ª e 7ª vagas, a escolha caberá ao governador do Estado, devendo a 6ª ser preenchida por um auditor, também denominado conselheiro-substituto, e a 7ª por membro do Ministério Público Especial junto ao TCE; e

III - após o preenchimento, as vagas ficam marcadas de modo que a nomeação para a vacância obedecerá aos critérios e exigências feitos no seu primeiro preenchimento.

A propósito, a referida norma jurídica está de acordo com entendimento jurisprudencial já cristalizado pelo Pretório Excelso, expresso no seguinte verbete:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

---

Súmula 653: No Tribunal de Contas estadual, composto por sete *conselheiros*, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo Chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro a sua livre escolha.

Por isso, ainda que o ato de rejeição do nome da substituída encontre eventualmente amparo no sistema constitucional brasileiro (matéria que será melhor analisada pelo Pleno do Tribunal de Justiça), o certo é que o provimento do cargo ora vago é insuscetível de ocorrer mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo estadual.

A dita constatação é o bastante para revelar o fundamento relevante afirmado na inicial para fins de concessão da liminar. Igualmente, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é iminente, considerado o fato de que a rejeição já operada pela ALEAC tende a propiciar, em tese, o prosseguimento das providências legais necessárias à indicação e à suposta escolha de outro nome.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a medida liminar postulada **para obstar que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre realize qualquer aprovação de candidato, atual ou futura, para ocupar a 6.ª vaga de cargo de Conselheiro junto ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, até a análise meritória Colegiada.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestem, querendo, as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional**

---

**do Estado**), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer, retornando os autos para julgamento.

Intimem-se.

Rio Branco-Acre, 21 de setembro de 2020.

**Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari**  
Relatora